

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.181-A, DE 1999

Dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispondo sobre a reserva florestal legal em projetos de colonização, de assentamento e de loteamento rurais.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado José Borba

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.181-A, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Wilson Santos, tem o objetivo de dar nova redação ao art. 17 do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), de modo que as reservas legais das parcelas de imóveis destinados a projetos de colonização, de assentamentos ou de loteamentos rurais possam ser agrupadas em uma ou mais áreas, mediante condomínio entre colonos, parceiros ou adquirentes.

Especifica, o parágrafo 1º, que, caso o imóvel se encontre parcialmente desmatado, as glebas destinadas à reserva legal deverão ser as que abranjam a vegetação nativa remanescente. Quando a área de vegetação nativa, no entanto, não for suficiente para a locação de toda a reserva, esta deverá ser complementada, por meio do plantio de espécies nativas, em prazo e condições estabelecidas pelo órgão competente, segundo reza o parágrafo 2º do referido artigo.

Justifica o autor que as principais vantagens do agrupamento das reservas florestais são a melhor adequação do desenho e da

localização das parcelas às características do terreno, a possibilidade de proteção de ecossistemas inteiros, inclusive microbacias, e melhores condições para a fiscalização.

O citado Projeto de Lei foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Agricultura e Política Rural, onde recebeu parecer favorável do relator, Deputado Josué Bengtson, parecer este aprovado unanimemente pela dita Comissão.

Foi, em seguida, encaminhado a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde chegou a receber parecer favorável do Deputado Pedro Bittencourt, porém sem tempo hábil para a apreciação pelo plenário do colegiado. Terminada a legislatura, foi, de acordo com os ditames regimentais, arquivado.

Requerido o desarquivamento do Projeto de Lei, este foi deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, voltando a tramitar nesta Comissão, que ora se encarrega da apreciação do mérito de seu conteúdo, mormente o relacionado aos aspectos socioambientais que encerra.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em vários aspectos, a iniciativa proposta pelo Projeto de Lei nº 2.181-A, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Wilson Santos, merece nossa atenção e nosso apoio.

Do ponto de vista estritamente ambiental, não resta dúvida de que áreas mais extensas permitem a conservação mais eficiente dos recursos naturais, com ênfase na proteção dos mananciais e da diversidade biológica.

Florestas contínuas também oferecem melhores condições - ecológicas e econômicas - para o manejo e o uso sustentável dos recursos ambientais, conforme bem argumentou o autor em sua justificação.

Além disso, do ponto de vista social, cabe ainda ressaltar que a iniciativa diminui os custos de demarcação das reservas legais e de sua averbação em cartório, que oneram em demasiado, sobretudo os pequenos produtores, os assentados e os colonos, segmentos alvo de cuidadosa atenção por parte do Poder Público, pela importância econômica de sua atividade e pela fragilidade social de sua inserção no mercado cada vez mais competitivo do agronegócio.

Por fim, conforme já defendido pelo autor, a concentração das reservas legais virá facilitar o controle e a fiscalização pelos órgãos competentes, uma vez que o monitoramento de grandes áreas, no lugar de pequenas florestas dispersas, é bem mais eficiente, facilitado, inclusive, o rastreamento por satélite.

Postos em relevo tais benefícios e não havendo, de nossa parte identificado, qualquer vício, quanto ao mérito que nos cabe apreciar, somos pela aprovação do Projeto de Lei 2.181-A, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado José Borba
Relator